TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	164460/21
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:	MARCIO ANGELO BERALDO, PEDRO ALBERTO BARAUSSE
ADVOGADO PROCURADOR:	BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI, DIVAL CARVALHO GOMES, EDSON GONÇALVES, EMILLY ROSSA PERUSSOLO, GISLAINE APARECIDA RAMOS DA SILVEIRA, LUANA MARA CARLOTTO, REGINALDO RIBAS, SIMONE CABRAL CASTAGNOLI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2283/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. *Superavit* financeiro na fonte 001. Irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Marcio Ângelo Beraldo*, presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2961/21 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, em face da existência de *superávit* financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Os interessados foram cientificados (peças 13, 14 e 24). A Câmara Municipal, representada pelo senhor *Pedro Alberto Barausse*, apresentou contraditório às peças 17-19, informando, em síntese, que o resultado dos recursos livres da fonte 001, no valor de R$ 249.241,89, se refere a *superávit* financeiro verificado em anos anteriores (2014, 2015 e 2016) tendo em vista registro equivocado da execução orçamentaria no sistema contábil na respectiva época, conforme já explicitado na prestação de contas anual do exercício de 2019 - Processo n.° 189400/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV65.7

Argumenta, ainda, que foram regularizados em 2019 valores da ordem de R$ 5.597.783,28 e, em 2020, a importância de R$ 985.804,96, restando R$ 249.241,89 para ser evidenciado em 2021.

O senhor *Marcio Ângelo Beraldo*, gestor das contas, manifestou-se às peças 27, ratificando a defesa apresentada pela Câmara Municipal, efetuando a juntada de documentos às peças 28-33.

Efetuando nova análise, a CGM (Instrução 1066/22, peça 36), em relação à existência de *superavit* na fonte 001 (R$ 249.241,89), enfatizou que o *superávit* ainda existente estaria relacionado às diferenças registradas na conta "Responsáveis a Apurar" relativas aos exercícios de 2014, 2015 e 2016 e que, conforme relatado na página 16 da peça 20 do processo n.º 189400/20 referenciado pela defesa, *"não há possibilidade de aferir a origem dos valores registrados na conta Responsáveis por diferenças em c/c a apurar em 2014 e 2015, tampouco de confirmar a regularidade das baixas realizadas em 2019 e 2020*", assim, não há como afastar a restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 109/22, peça 37) corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor em face da existência de *superávit/déficit* financeiro na fonte 001 – recursos livres.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando os autos verifico que a restrição que remanesceu na presente prestação de contas refere-se à existência de *superávit* financeiro, no valor de R$ 249.241,89 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) na fonte 001 – recursos livres, no final do exercício de 2020.

No que tange ao referido apontamento, o responsável afirmou que se refere a *superávit* financeiro verificado em anos anteriores (2014, 2015 e 2016), tendo em vista registro equivocado da execução orçamentaria no sistema contábil na respectiva época. Argumentou ainda, que por meio de comissão nomeada foram

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV65.7

regularizados em 2019 valores da ordem de R$ 5.597.783,28 e, em 2020, a importância de R$ 985.804,96, restando R$ 249.241,89 para ser evidenciado em 2021.

No entanto, por meio da Instrução 1066/22 (peça 36), a CGM informou que *"não há possibilidade de aferir a origem dos valores registrados na conta Responsáveis por diferenças em c/c a apurar em 2014 e 2015,* ***tampouco de confirmar a regularidade das baixas realizadas em 2019 e 2020***".

Assim, denota-se que embora tenham sido tomadas providências visando sanar o apontamento, com a nomeação de Comissão de Evidenciação, elas não foram suficientes para sanar a restrição.

Ademais, em consulta à prestação de contas da entidade relativas ao exercício seguinte (2021), Processo 217509/22, verifico que a irregularidade ainda persiste.

Desta feita, acolho a manifestação da CGM como razões de decidir, e concluo pela irregularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo referentes ao exercício de 2020, com a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/200511 ao responsável, senhor Marcio Ângelo Beraldo.

Destarte, nos termos do art. 16, III, "b" da LC 113/2005, **VOTO** pela**:**

(i) **irregularidade** das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

(ii) pela aplicação ao senhor Marcio Ângelo Beraldo da **multa** prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CMEX para acompanhamento e adoção das medidas necessárias.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV65.7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela **irregularidade** das contas apresentadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, de responsabilidade do Senhor *Marcio Ângelo Beraldo,* referente ao exercício financeiro de 2020, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres;

II. aplicar ao senhor *Marcio Ângelo Beraldo,* a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y1B8.SWL9.2F3V.MV65.7